



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR RELATOR DA 1ª
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
ESTADO DO PARANÁ (TJD/PR) – EDUARDO TOURINHO GOMES**

Autos n.º 482/2023

Campeonato Paranaense de Futebol – Sub-15 - 2023

FC Cascavel x PSTC

17/06/2023

CAUÃ MIGUEL MACHADO DA SILVA e CLAUDIO GOMES,
respectivamente atleta e massagista, ambos da EPD PSTC, vêm,
respeitosamente, através de seu Procurador ao final assinado, apresentar

DEFESA ESCRITA

face à Denúncia formulada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva do
Estado do Paraná, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Atleta Cauã fora
denunciado por, após ter convertido uma penalidade máxima em gol,
supostamente ter provocado a torcida da EPD mandante.

1.2. Por esta razão, a d. Procuradoria de Justiça Desportiva requer
o apenamento do Atleta Cauã às sanções previstas no art. 258-A do CBJD.

1.3. A d. Procuradoria de Justiça Desportiva denuncia, ainda, o
Massagista Claudio, por este supostamente ter se envolvido em uma
confusão com os torcedores locais após o término da partida.

1.4. Neste sentido, a d. Procuradoria de Justiça Desportiva requer o
apenamento do Massagista Claudio às sanções previstas no art. 258-A do
CBJD.

2. DO DIREITO

2.1 ATLETA CAUÃ

2.1.1. Destarte, no tocante à denúncia direcionada ao Atleta Cauã, a defesa vem, respeitosamente, rebater plenamente a alegação de que este tenha provocado a torcida local após a marcação do gol.

2.1.2. O que ocorreu, em verdade, foi um verdadeiro **desabafo** do Atleta Cauã após a conversão da penalidade máxima, fato extremamente corriqueiro no futebol, no último minuto da partida¹.

2.1.3. Frisa-se que em **nenhum** momento o atleta dirigiu-se ao alambro do campo de jogo e tampouco proferiu ofensas em direção aos torcedores presentes.

2.1.4. Ora, Excelências, é absolutamente desproporcional punir um jovem atleta em virtude do descontrole dos torcedores locais, que ficaram simplesmente desgostosos após a sua equipe sofrer o gol de empate no último minuto de jogo.

Minuto(s)	1T/2T**	Nº	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
2'	1T	11	A FAVOR	LUCAS EDUARDO TEODORO DE LARA	FC CASCAVEL
34'	2T	10	A FAVOR	CAUÃ MIGUEL MACHADO DA SILVA	PSTC

2.1.5. Conforme narrado, o Atleta Cauã tão somente desabafou junto de seus companheiros após a conversão da penalidade máxima, o que assegurou à sua equipe o resultado de empate.

2.1.6. Por este motivo, tendo em vista que o jovem jogador já fora injustamente apenado com a aplicação do cartão vermelho direto, fato que lhe fez cumprir a suspensão automática, pugna-se pela sua integral absolvição.

2.1.7. Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, o que respeitosamente não se espera, requer-se, ao menos, que o atleta seja apenado em patamares mínimos, garantindo-lhe a aplicação das atenuantes previstas no art. 180² do CBJD.

¹ REC – Campeonato Paranaense Sub-15 – 2023:

Art. 19 - As partidas serão divididas em 2 (dois) tempos de jogo de 35 (trinta e cinco) minutos cada, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

² Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I — ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

2.1.8. Por fim, na eventualidade de o Atleta Cauã ser condenado, que o apenamento final seja, ainda, reduzido pela metade, nos termos do art. 182³ do CBJD, tendo em vista tratar-se de atleta não profissional, que disputa o Campeonato Paranaense Sub-15.

2.2 MASSAGISTA CLAUDIO

2.2.1. No tocante à denúncia direcionada ao Massagista Claudio, novamente melhor sorte não merece a d. Procuradoria de Justiça Desportiva.

2.2.2. Conforme extrai-se do relato sumular, o ora denunciado, na condição legal de garantidor do menor envolvido nos fatos acima descritos, tão somente agiu de maneira a garantir a não ocorrência de qualquer resultado danoso aquele.

2.2.3. Em decorrência da sua intervenção, fora, inclusive, alvejado com *spray* de pimenta pelos torcedores locais.

2.2.4. Neste sentido, destaca-se que, não fosse pela sua intercessão, o *spray* poderia ter sido utilizado inclusive contra o menor que estava sendo ofendido pelos torcedores da equipe mandante.

2.2.5. Por esta razão, roga-se, novamente, pela absolvição do denunciado, que nada mais fez do que agir no estrito cumprimento de sua obrigação legal.

2.2.6. Caso Vossas Excelências não entendam desta forma, mais uma vez o que respeitosamente não se espera, que seja conferida ao denunciado a atenuante prevista no art. 180, V⁴ do CBJD, uma vez que é incontroverso que este atuou em absoluta defesa de seu atleta, que estava sendo alvo de ofensas.

IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

3 Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

4 Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

V — ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;

2.2.7. Por fim, ressalta-se, ainda, que o Massagista Claudio também faz jus à benesse prescrita no art. 182 do CBJD, tendo em vista tratar-se de competição que congrega tão somente atletas não profissionais⁵.

3. PEDIDOS

3.1. Assim, respeitosamente, requer:

a) A absolvição de ambos os denunciados;

b) Em caso de condenação, que aos denunciados sejam conferidas as condições atenuantes às quais possuem direito, além da aplicação, ao final, da benesse prevista no art. 182 do CBJD.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

⁵ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros